

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.163/09/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158750-90	
Impugnação:	40.010123757-81	
Impugnante:	Arquimedes Automação e Informática Ltda	
	IE: 062218311.00-49	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

ICMS - BASE DE CÁLCULO – SOFTWARE. Constatação de saída de mercadoria (computadores), acompanhados de programas (sistema operacional) instalados, sem a tributação do ICMS sobre o valor do software. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na operação de saída de mercadorias com destino à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, bem como destaque a menor do imposto na saída de produtos de informática com destino a contribuintes sediados no Estado de São Paulo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 309/315, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 341/343.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na operação de saída de mercadorias com destino à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, bem como destaque a menor do imposto na saída de produtos de informática com destino a contribuintes sediados no Estado de São Paulo.

Esclareça-se, de início, que a Autuada reconheceu as exigências relativas ao destaque a menor nas saídas para contribuintes localizados no Estado de São Paulo, conforme documentos de parcelamento de fls. 301/308, resultando no Auto de Infração nº 01.000159466-12, de fls. 302/303.

Remanesce no presente processo, portanto, a parcela decorrente da falta de destaque do ICMS na operação de saída de mercadorias com destino à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos juntados aos autos demonstram que a Autuada forneceu ao Município de Belo Horizonte, diversos equipamentos de informática, neles incorporados programas operacionais (software), consignando, em relação aos programas, a informação de alíquota “zero” para o ICMS.

Sustenta a defesa que o conteúdo de tais programas está sujeito ao imposto municipal (ISS) e que, nos termos do art. 43 do RICMS/02, o imposto estadual incide apenas sobre o “suporte informático”, à razão de duas vezes o valor de mercado dessa mídia.

O Fisco, de modo diverso, entende que, no fornecimento de equipamentos com os programas, a incidência do ICMS se faz sobre o valor global negociado, no presente caso, com a municipalidade.

Sobre o assunto, diversas consultas foram respondidas, tal como a de nº 152/2009, de 30 de junho passado, com o seguinte teor:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 152/2009

(MG DE 30/06/2009)

PTA N° : 16.000235545-30

CONSULENTE : PROVEU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ORIGEM : JUIZ DE FORA – MG

ICMS – INCIDÊNCIA – PROGRAMA DE COMPUTADOR NÃO PERSONALIZADO – COMERCIALIZAÇÃO – DE ACORDO COM DISPOSTO NA ALÍNEA "B", INCISO XV, ART. 43 DO RICMS/02, NA SAÍDA DE PROGRAMA PARA COMPUTADOR DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO A BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL CORRESPONDE A DUAS VEZES O VALOR DE MERCADO DO SUPORTE INFORMÁTICO.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE INFORMA EXERCER ATIVIDADE DE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DE PRODUTOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O MERCADO DE GESTÃO DE PESSOAS, TENDO COMO PRODUTO BASE UMA LINHA DE RELÓGIO DE PONTO INFORMATIZADO DESENVOLVIDO COM TECNOLOGIA NACIONAL.

COMERCIALIZA SEUS PRODUTOS ATRAVÉS DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS QUE OS ADQUIREM E REVENDEM PARA OS CONSUMIDORES FINAIS.

ACRESCENTA QUE DESENVOLVEU O *SOFTWARE CKUSB*, ESPECÍFICO PARA FUNÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS ENTRE EQUIPAMENTOS DA MARCA PROVEU E COMPUTADORES PESSOAIS. ENTRETANTO, TAL *SOFTWARE* NÃO É EXCLUSIVO PARA USO DO ENCOMENDANTE, PORQUE PROMOVE SUA GRAVAÇÃO EM CDS, EM LARGA ESCALA, PARA ATENDER O PÚBLICO EM GERAL.

RESSALVA QUE SEUS CLIENTES, ATUALMENTE, SE ENCONTRAM OBRIGADOS A UTILIZAR O *SOFTWARE* QUE DESENVOLVE, PORQUE AINDA NÃO EXISTEM OUTROS *SOFTWARES* NO MERCADO QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSIBILITEM A TRANSFERÊNCIA DE DADOS DO RELÓGIO DE PONTO PROVEU PARA COMPUTADORES PESSOAIS.

DIZ QUE A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE EXPRESSA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ISSQN CONFORME RESPOSTA À CONSULTA 21/2006 A ELA FORMULADA SOBRE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA CONSULENTE.

A CONSULENTE ENTENDE QUE NA COMERCIALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DOS *SOFTWARES* POR MEIO DE CONTRATO, HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE ICMS APENAS SOBRE O VALOR COBRADO DO SUPORTE FÍSICO UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE DOS *SOFTWARES* (CD, DVD, *PEN-DRIVE*, DISQUETE, ETC).

EM DÚVIDA COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO, FORMULA A PRESENTE CONSULTA.

CONSULTA:

1 – ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO ESBOÇADO?

2 – CASO CONTRÁRIO, QUE PROCEDIMENTO DEVE OBSERVAR? QUAIS AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E QUAL A BASE DE CÁLCULO?

RESPOSTA:

1 – NA HIPÓTESE DE VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO, CHAMADOS "*SOFTWARES* DE PRATELEIRA", INCIDE O ICMS, NÃO O ISSQN, CONSIDERADO O FATO DE QUE NÃO SE TRATA DE "*SOFTWARE* PERSONALIZADO", ASSIM ENTENDIDO AQUELE DESENVOLVIDO ESPECIFICAMENTE PARA UM DETERMINADO CLIENTE.

PORTANTO, NA SAÍDA DO *SOFTWARE* PROMOVIDA PELA CONSULENTE DEVERÁ SER TOMADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTABELECIDO NA ALÍNEA "B", INCISO XV, ART. 43 DO RICMS/02, OU SEJA, DUAS VEZES O VALOR DE MERCADO DO SUPORTE INFORMÁTICO.

CABE RESSALTAR QUE, HAVENDO A ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS *SOFTWARES*, INERENTES AO FUNCIONAMENTO DOS MESMOS, OCORRE A INCIDÊNCIA DO ICMS, ALBERGANDO-SE NA BASE DE CÁLCULO DESSE IMPOSTO O VALOR RELATIVO AOS COMPONENTES FÍSICOS E AOS *SOFTWARES* QUE OS ACOMPANHAM.

2 – PREJUDICADA.

DOLT/SUTRI/SEF, 29 DE JUNHO DE 2009.

INÊS REGINA RIBEIRO SOARES

DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

GLADSTONE ALMEIDA BARTOLOZZI

SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando que os pregões eletrônicos, cujos documentos estão presentes às fls. 80/127 dos autos, demonstram que as aquisições foram realizadas em sistema de “pacote fechado”, ou seja, equipamentos com os sistemas devidamente instalados, conforme destaque do item “8” do documento de fls. 96, por exemplo, corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

CC/MG